

(CJT.- 852-45
CH./AC.

Proc. 4 598-45
1945

Recurso extraordinário. Incabível

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Companhia Geral de Transportes recorre extraordinariamente da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos que, em grau de embargos, julgou procedente a reclamação formulada por Alfredo Fernandes Nunes contra a recorrente, confirmando a decisão embargada:

Alfredo Fernandes Nunes reclama da Cia. Geral de Transportes o pagamento de Cr\$ 70,00, correspondente a 3 dias que deixou de trabalhar, em virtude de moléstia que o reteve acamado nêsses dias, conforme atestado médico (fls. 3), com que instruiu a inicial (fls. 2).

A M.M. Junta de Conciliação de Santos, após devidamente instruído o processo, considerou que havendo o reclamante faltado ao serviço, durante 2 1/2 dias, por moléstia, e não 3 dias, como declara no seu petitório, pois que no dia em que adoeceu trabalhou as 4 primeiras horas da jornada de trabalho dum dia, e sendo a reclamação formulada, já em vigor o decreto-lei 6 905, de 26-9-44, resolveu condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 46,70, desprezando as alegações da empresa que ponderava que frente ao referido Dec. lei 6 905 só lhes assistiria direito ao auxílio depois dos 15 primeiros dias, que antecedem ao auxílio por motivo de enfermidade concedido pela instituição de previdência da qual era o reclamante filiado (fls. 10/18).

Houve embargos, por parte da empresa, re-

Proc. 4 598-45

pisando os mesmo argumentos, já aduzidos anteriormente (fls. 21/24), impugnados às fls. 26/28, para, afinal, serem, por sentença de fls. 33, despresados ditos embargos.

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violado o art. 2º do Decreto lei 6 905, eis que em se referindo a lei ser devido o auxilio durante os 15 primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, outra cousa não pretendeu o legislador afirmar se não que somente será devido o pagamento, em caso de moléstia, se a enfermidade determinar um afastamento que se prolongue por mais de 15 dias.

Com as contra razões de fls. 42/47, do recorrido, rebatendo a argumentação da recorrente, vieram os autos a esta instância, onde opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 51).

VOTO:

Não ha ofensa ao texto de lei, dado como violado. A Junta a quo deu-lhe a interpretação que lhe pareceu mais ajustada, sem que com isso tenha vulnerado a lei.

Se, por ventura, outro Conselho Regional, sobre dito preceito legal, manifestar-se á semelhança da interpretação pretendida pela empresa, aíhaverá margem para conhecimento do recurso, não com apóio na letra b, mas na letra a, cabendo, então, a esta Câmara, como órgão unificador da jurisprudência, fixar a orientação a ser trilhada.

Nada disso ocorrendo, não ha como se conhe-
cer de recurso.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho,
por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
interposto, Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Batista Eittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

27/10/45.